

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(DO SR. GUILHERME QUEIROZ ALVES)

Dispõe sobre o fornecimento de um portal e senha de acesso exclusivo ao Órgão de Proteção ao Consumidor (PROCON) para consulta dos consumidores sobre créditos e demais situações financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A obrigatoriedade dos órgãos mantenedores do cadastro de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC e demais órgãos) de disponibilizarem um portal e senha de acesso exclusivo ao Órgão de Proteção ao Consumidor (PROCON), para que o órgão forneça de forma gratuita informações aos consumidores sobre os serviços de proteção ao crédito em obediência ao disposto no art. 43, da Lei 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O Acréscimo a redação do §4º no art. 43, do Código de Defesa do Consumidor, incluindo nesta a seguinte proposição:

Art.43

§4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, e devem de maneira obrigatória estabelecer relações diretas com o Órgão de Proteção ao Consumidor (PROCON) no fornecimento de informações através de portal e senha de acesso exclusivo para consulta, em obediência ao disposto nesta lei.

Art. 3º São objetivos desta lei:

- I. Promover o acesso de maneira mais rápida e eficiente das informações sobre serviços de crédito ao consumidor.

- II. Abranger diversas localidades, onde o PROCON atue como substituto na ausência de postos de atendimentos ou instituições responsáveis pela distribuição de serviços de proteção de crédito.
- III. Tornar a consulta por meio do Órgão de Proteção ao Consumidor (PROCON) uma consulta gratuita e de caráter público.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos dias de hoje, o direito do consumidor tornou-se um valioso instrumento de cidadania e de desenvolvimento, pois ao mesmo tempo em que assegura a proteção do consumidor, promove a qualidade e o avanço das relações de consumo.

Exercer a cidadania, ter os direitos respeitados e a partir das ações empreendidas, alterar as relações de consumo, são pontos de destaque no Código de Defesa do Consumidor, cuja criação se deu em 11 de setembro de 1990. Criação essa que trouxe um panorama novo nas relações consumidor-fornecedor.

Embora seja inegável a mudança ocorrida nas relações acima mencionadas a partir do Código de Defesa do Consumidor e da mudança de comportamento dos fornecedores, percebe-se ainda que em alguns casos, há um constante desgaste do consumidor para garantir um direito que já está previsto na lei. Fato esse que gera um desgaste físico, emocional e financeiro.

Como exemplo desse desgaste e até constrangimento, é a dificuldade que o próprio consumidor tem em acessar informações pessoais, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA dentre outros). Quando o mesmo tenta solucionar questões financeiras e regularizar a sua situação

de inadimplente a consumidor com “nome limpo”, esbarra no primeiro obstáculo. Qual órgão público poderia lhe conceder de forma gratuita um relatório da sua real situação?

Embora o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor e o parágrafo 4º do mesmo tratem desse assunto, percebe-se que na prática, há um monopólio de informações pelas empresas que administram tais serviços e aquilo que deveria ser de acesso público, torna-se privado, sujeito a taxas e cobranças que não são previstas no Código de Defesa do Consumidor. Limitam-se as informações a determinados setores, e o consumidor, maior interessado na questão, torna-se refém, agindo da maneira ditada por estas empresas.

É importante salientar ainda, que a falta de informações referente a situação cadastral do consumidor pode expô-lo a situações vexatórias, quando empenha-se em adquirir algo do seu interesse e ou desejo, e vê-se constrangido ao ouvir daquele que o atende que o seu nome consta no cadastro de inadimplentes. Não seria menos constrangedor deixar que o mesmo buscasse no órgão público tais informações, antes de lançar-se a fazer uma compra?

Ter um órgão público, responsável em repassar as informações da situação cadastral do consumidor, torna-se necessário e imprescindível. Não cabe mais, nos moldes atuais, admitir que apenas empresas privadas detenham informações muitíssimo importantes da situação cadastral do consumidor. Faz-se necessário e urgente o acesso de forma gratuita e desburocratizada aos consumidores.

Diante do projeto aqui apresentado, o qual versa sobre o acesso do PROCON (Órgão de Defesa do Consumidor) através de um portal e senha às informações junto aos serviços de proteção ao crédito, como um órgão de caráter público, e da necessidade de adotar medidas que facilitem a vida do consumidor com efeitos de caráter imediato, expomos tal projeto aos Nobres Pares e contamos com o apoio dos mesmos na iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado Guilherme Queiroz Alves